



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Quarta-feira • 20 de Março de 2019 • Ano • Nº 1074

Esta edição encontra-se no site: www.castroalves.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Lei Complementar Nº 002 de 11 de março de 2019** - Disciplina o parcelamento do solo do Município de Castro Alves/BA e dá outras providências.
- **Portaria Nº 040/2019** - Faz nomeação de cargo comissionado e dá outras providências
- **Portaria Nº 041/2019** - Faz nomeação de cargo comissionado e dá outras providências
- **Portaria Nº 042/2019** - Faz nomeação de cargo comissionado e dá outras providências
- **Portaria Nº 043/2019** - Faz nomeação de cargo comissionado e dá outras providências
- **Portaria Nº 044/2019** - Faz nomeação de cargo comissionado e dá outras providências

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 0FN63P/EB3MYCVJHREB+IW

Leis



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 11 DE MARÇO DE 2019.

Disciplina o parcelamento do solo do Município de Castro Alves/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece os critérios para o parcelamento do solo urbano no município de Castro Alves, nos termos do art. 94 do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Castro Alves, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I. Orientar projeto e execução de obra para o parcelamento do solo.
- II. Assegurar o cumprimento dos padrões de urbanização essenciais para o interesse da comunidade;
- III. Estimular e orientar o desenvolvimento urbano municipal.

Art. 2º. O Parcelamento do Solo no município de Castro Alves poderá ser realizado mediante Loteamento e Desmembramento.

§1º. Considera-se Loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2º. Considera-se desmembramento, a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 3º. O Parcelamento do Solo para fins urbanos somente será permitido nas zonas urbanas e de expansão urbana mediante aprovação Municipal, nos termos do art. 94 e ss. do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Castro Alves.

Art. 4º. É parte integrante desta Lei como complemento do seu texto, o Glossário em anexo.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS GERAIS

Art. 5º. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Nos casos determinados pelo parágrafo único do Artigo 3º da Lei Federal nº. 6.766 de 19 de dezembro de 1979; e



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

II. Nos casos determinados no art. 95 e ss. do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Castro Alves e legislação correlata;
Parágrafo Único. O chefe do Poder Executivo poderá via Decreto, ampliar o rol de áreas vedadas para fins de parcelamento do solo.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 6º. Os projetos de Loteamento deverão atender aos seguintes requisitos básicos:

I. Reservar no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser parcelada para equipamentos urbanos, comunitários, sistema de circulação e área verde, sendo que esta deverá ser de no mínimo de 10% (dez por cento) da área total do loteamento;

II. Possuir lotes com áreas de no mínimo 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) com frente mínima de 8 (oito metros).

Art. 7º. Os Desmembramentos, não poderão resultar em unidades autônomas com área menor que 125m² (cento e vinte metros quadrados), exceto quando se tratarem de desdobro para efeito de regularização das construções existentes.

Art. 8º. Os projetos de loteamento deverão ser executados de modo a se obter a melhor disposição para os logradouros públicos, estradas, avenidas, praças, ruas, jardins e lotes, em função de sua localização, destino, uso ou edificação, conforme as exigências do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Castro Alves.

Art. 9º. As vias de acesso às glebas a serem parceladas deverão ter largura capaz de comportar no mínimo 2 (duas) faixas de rolamento.

Art. 10. Em qualquer projeto de parcelamento, as vias de circulação a serem criadas deverão:

I. Ter continuidade de traçado com as vias de circulação das áreas adjacentes à gleba parcelada;

II. Utilizar faixas de rolamento de 3,5 (três vírgula cinco) metros cada uma, e quando as vias possuírem mais de quatro faixas de rolamento, deverão conter canteiro central de no mínimo 2m (dois metros) de largura;

III. Destinar uma parte reservada a pedestres composta por faixas de passeio cujas larguras devem ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura para cada lado;

Art. 11. As vias de circulação de veículos, sempre que sofrerem descontinuidade em seu traçado, possuirão praças de manobra com diâmetro mínimo de 30m (trinta metros).

Art. 12. As servidões de passagem nas áreas a parcelar serão garantidas necessariamente pelas vias de circulação.

Art. 13. As vias de circulação deverão apresentar um seu leito carroçável as seguintes declividades:

I. Declividade longitudinal máxima de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) e mínima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II. Declividade transversal a partir do eixo das faixas até o meio fio de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 3% (três vírgula cinco por cento).



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 14. As vias de circulação de veículos e pedestres deverão sempre apresentar sistema de drenagem de águas pluviais de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. O escoamento natural das águas não poderá ser prejudicado em nenhum caso, devendo as obras necessárias serem executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas, sob a inteira responsabilidade do proprietário do empreendimento.

§ 2º. Será obrigatória no fundo de vales e talwegues, a reserva de faixas sanitárias com servidão para escoamento das águas pluviais e passagem das redes de esgoto. Essas faixas deverão ser proporcionais à bacia hidrográfica em cada caso, reservando uma largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 20m (vinte metros).

§ 3º. Os lotes “à jusante” deverão reservar obrigatoriamente, servidão de passagem para a drenagem das águas pluviais e escoamento dos esgotos provenientes dos lotes vizinhos “à montante”.

§ 4º. Será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 15m (quinze metros) de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Art. 15. O Parcelamento do Solo estabelecido nesta Lei deverá ser analisado previamente pela Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo do Município de Castro Alves, órgão municipal competente para aprovação de parcelamento, uso e ocupação do solo no município formada por técnicos das seguintes Secretarias Municipais:

- I - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Estradas e Serviços Públicos;
- II - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III - Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania;
- IV - Secretaria Municipal de Finanças e Gestão;
- V - Assessoria Jurídica.

§1º. A Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo deve, necessariamente, ser formada por técnicos da Prefeitura Municipal de Castro Alves.

§2º. A Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo é a instância final de decisão em relação ao processo de aprovação do Parcelamento do Solo.

Art. 16. Cabe ao interessado antes da elaboração dos projetos de Parcelamento, solicitar à Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, a expedição das diretrizes pertinentes através de requerimento devidamente assinado e acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Título de propriedade da área;
- II. Certidão negativa dos impostos municipais;
- III. Certidão negativa de ônus e ações reipersecutórias;
- IV. Planta do imóvel nas escalas 1:1000 ou 1:5000, assinada por profissional capacitado e devidamente registrado no órgão de classe, contendo minimamente as seguintes informações:
 - a) Limites e divisas do imóvel perfeitamente definidos;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

- b) Curvas de nível de metro em metro ou de 2 em 2 metros;
- c) Localização dos cursos d'água;
- d) Arruamentos vizinhos em todo perímetro;
- e) Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas e inundação;
- f) Construções existentes;
- g) Serviços existentes no local;
- h) Locação de áreas verdes e árvores existentes;
- i) Uso predominante a que o loteamento se destina, que deverá estar de acordo com a legislação de uso do solo.
- j) Licença ambiental para empreendimentos com mais de 200 (duzentos) lotes e em casos especiais, previstos em legislação federal, estadual e municipal, o requerente deverá apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA.

§1º Obrigatoriamente qualquer projeto de Loteamento deverá ser precedido do projeto de arruamento, sujeito à avaliação prévia por técnico da Secretaria de Infraestrutura, Estradas e Serviços Públicos.

§2º O chefe do Poder Executivo poderá via Decreto, ampliar ou suprimir alguma das exigências postas no inciso IV.

Art. 17. Nos termos do artigo anterior, a Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo devidamente auxiliada por técnico da Secretaria de Infraestrutura, Estradas e Serviços Públicos, indicará na planta apresentada pelo loteador, diretrizes gerais para o projeto de Parcelamento, a saber:

I. Definição, características, dimensionamento e traçado do sistema viário do Município que deverão ter continuidade na gleba a lotear;

II. Faixas “non aedificandi” para o escoamento das águas pluviais, rede de esgoto e aqueles junto às linhas de energia elétrica, ferrovias e rodovias;

III. Definição, características, dimensionamento e localização de áreas verdes, sendo que as mesmas não serão localizadas em áreas com declividade superior a 15% (quinze por cento), estas já consideradas como áreas verdes;

IV. Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários conforme a legislação de uso do solo;

V. Zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos e suas intensidades conforme a legislação de uso do solo.

Art. 18. No ato de fixação das diretrizes, o requerente disporá de até 180(cento e oitenta) dias para submeter à aprovação o Projeto de Arruamento, sob pena de multa de 2000 (duas mil) UFM.

Art. 19. O Projeto de Arruamento deverá conter as seguintes especificações:

- I. Planta do traçado do polígono referente aos limites da propriedade com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes, rumos magnéticos;
- II. Sistema de vias com respectiva hierarquia;
- III. Dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulo centrais das vias;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

- IV. Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- V. Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- VI. Indicação das curvas de nível do terreno de 2 em 2 metros, cotas altimétricas previstas nas interseções dos eixos das vias projetadas;
- VII. Perfis longitudinais dos eixos de todas as vias de circulação e praças projetadas em escala horizontal 1:500 ou 1:1000 e vertical em escala 1:50 ou 1:100, com a indicação dos pontos de intersecção das vias, com inclinações das rampas previstas e do perfil natural do terreno; VIII. Perfis transversais das vias de circulação na escala de 1:50;
- IX. Memorial descritivo do Projeto de Arruamento contendo:
- Caracterização do imóvel referente a sua denominação, localização e confrontações;
 - Quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes a:
 - Área total da gleba em hectares;
 - Área das quadras a lotear;
 - Áreas verdes de uso público;
 - Área de equipamentos comunitários;
 - Áreas para comércio e serviços, se houver;
 - Área das vias de circulação;
 - Área de faixas de domínio, se houver;
 - Área de terrenos remanescentes, se houver.

Art. 20. O Projeto de Loteamento deverá conter:

- Indicação dos limites da propriedade;
- Subdivisão das quadras em lotes e áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, com as respectivas dimensões e numeração;
- Dimensões lineares e angulares do projeto e áreas de todos os lotes e terrenos destinados a finalidade específicas;
- Apresentação do quadro de áreas contendo a indicação em valores absolutos e percentuais de:
 - Área total da gleba;
 - Área destinada a lotes;
 - Circulação;
 - Equipamentos;
 - Áreas verdes;
 - Áreas remanescentes, se houver.
- Indicação das condições urbanísticas do loteamento;
- Memorial Descritivo do Loteamento contendo:
 - Caracterização do imóvel a ser loteado com dados referentes a denominação da propriedade, localização, dimensões, confrontações;
 - Nome do loteador, nome do responsável técnico;
 - Título de propriedade do imóvel e registro;
 - Denominação do Loteamento;
 - Descrição, destinação, características, zona ou zonas de uso especificadas detalhadamente;
 - Condições urbanísticas do loteamento;
 - Explicação da área total da gleba, da área dos lotes, das áreas públicas que passarão para domínio do município;
 - Listagem dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos já existentes na gleba e adjacências;
 - Dimensões e confrontações de cada lote e das áreas destinadas à equipamentos comunitários e urbanos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 21. Os Projetos de Loteamento devem ser apresentados nas escalas 1:500, 1:1000, 1:2000, de acordo com a melhor representação gráfica.

Art. 22. Os projetos de Desmembramento, composto de plantas e memorial descritivo deverão ser apresentados ao Município para aprovação pela Comissão, juntamente com o título de propriedade do imóvel.

I. As plantas deverão conter:

- a) Indicação das vias existentes cotadas e os loteamentos próximos;
- b) Tipo de uso predominante local indicado;
- c) Indicação da divisão dos lotes pretendidos na área.

II. O memorial descritivo deverá conter:

- a) Caracterização do imóvel a ser desmembrado com dados referentes a denominação da propriedade, localização, dimensões e confrontações;
- b) Nome do proprietário, nome do técnico responsável, com cópia das ART's de projeto e execução de empreendimento, bem como do levantamento topográfico da área a ser loteada;
- c) Descrição da área total do terreno e da parcela ou parcelas a lotear.

§ 1º. Os documentos técnicos deverão ser apresentados em 3(três) vias.

§ 2º. Os projetos de Desmembramento deverão obedecer às diretrizes municipais, aplicados no que couber o que concerne ao loteamento.

Art. 23. Somente profissionais habilitados poderão assinar como responsáveis técnicos, projetos e outros documentos submetidos à aprovação pela comissão.

Art. 24. Para a devida inscrição na Prefeitura, os profissionais deverão apresentar obrigatoriamente a Certidão de Registro profissional do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 25. Quando da aprovação do Projeto de Loteamento, o interessado deverá assinar um termo de compromisso, no qual se obrigará:

I. Num prazo fixado pela Comissão, executar a sua própria custa, os seguintes serviços referentes ao Projeto de Arruamento:

- a) Locação;
- b) Abertura de logradouros;
- c) Movimentos de terra;
- d) Colocação de meio fio;
- e) Iluminação dos logradouros;
- f) Pavimentação das vias classificadas como: arteriais primárias, secundárias e vias coletoras, faixas de tráfego local e vias expressas;
- g) Sistema de drenagem nas vias a pavimentar;
- h) Rede de esgoto e rede de água;
- i) Arborização dos logradouros.

II. A não conceder qualquer documento de promessa de compra e venda de lote, antes da competente autorização municipal.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Parágrafo único. O prazo determinado no Inciso I deste Artigo, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos, podendo o Município permitir a execução das obras por etapas, desde que observados os seguintes critérios:

- I. Os prazos correspondentes a cada etapa para a completa execução das obras não exceda de 1(um) ano;
- II. Em cada etapa definida sejam executadas todas as obras previstas.

Art. 26. A execução das obras do loteamento deverá ser condicionada a prestação de garantia sob a forma de caução, por parte do empreendedor, segundo uma das seguintes modalidades:

- I – garantia hipotecária;
- II – caução em dinheiro;
- III – fiança bancária;

§ 1.º No caso de hipoteca, a mesma será relativa a 50% (cinquenta por cento) dos lotes gerados pelo empreendimento, em localização a critério do Município. Em qualquer das demais modalidades de garantia, o valor desta será equivalente ao custo orçamentado das obras a serem executadas, sujeito à aprovação.

Art. 27. Expirado o prazo para conclusão das obras exigidas, caso as mesmas não tenham sido realizadas, o Município por intermédio da Procuradoria-Geral promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que passará a constituir em bem dominical do Município, com o objetivo de garantir a execução das obras.

§ 1º. Antes de expirado o prazo, o interessado poderá solicitar junto ao Município um pedido de prorrogação, que não poderá exceder de 6 (seis) meses.

§ 2º. Caso o loteador não cumpra o quanto disposto no Artigo 25, Inciso I, cabe ao Município a execução.

Art. 28. Assinado o termo e a escritura da caução, pagos os emolumentos devidos, o Município expedirá o alvará de licença.

Parágrafo único. Toda e qualquer modificação, total ou parcial, secundária ou substancial no plano de loteamento, dependerá de prévia anuência da municipalidade e, quando for o caso, dos titulares de direitos sobre os lotes vendidos ou compromissados à venda.

Art. 29. Quando da conclusão de todas as obras e serviços exigidos pela municipalidade, e após a devida inspeção final, o interessado solicitará através de requerimento, a liberação da área caucionada.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de uma planta do loteamento retificada tal como executado, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 30. Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo loteador nas áreas destinadas a uso público, passarão a integrar o domínio municipal sem qualquer indenização.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO E DOS EMBARGOS MUNICIPAIS

Art. 31. Para efeito de fiscalização, deverá o loteador manter no local da obra uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 32. Sofrerão embargo as obras que estiverem irregulares em relação aos projetos aprovados ou aos termos do ato de aprovação, ou ainda que estiverem sem licença, através de um auto de embargo que constará de:

- I. Nome do Loteamento;
- II. Nome dos proprietários;
- III. Nome dos responsáveis técnicos, se houver;
- IV. Razão do embargo;
- V. Data do embargo.

Art. 33. Acompanhará o embargo, intimação fixando o prazo para regularização das obras.

Art. 34. Atendidas as exigências para regularização das obras, a causa do embargo cessará, após devida fiscalização.

Art. 35. O não atendimento do embargo por parte do responsável acarretará na aplicação de medidas judiciais necessárias ao fiel cumprimento do mesmo.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 66. O proprietário da gleba que seja parcelada sem projeto aprovado pelo Município ou executado em desacordo com esta Lei fica passível de multa de 2.000(dois mil) a 500.000 (quinhentos mil) - UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 37. O proprietário de gleba que for parcelada desrespeitando as precauções necessárias à segurança de pessoas ou propriedades, fica passível de multa equivalente a 3.500 (três mil e quinhentos) UFM.

Art. 39. O proprietário de gleba que não obedecer aos embargos, intimações ou aos prazos, determinados pela municipalidade, fica passível de multa equivalente de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFM, acrescida de 50 (cinquenta) UFM por dia de continuidade da infração, limitadas a 50.000 (cinquenta mil) UFM.

Parágrafo único. O prazo a que se refere no *caput* será de até 30(trinta) dias para a regularização do parcelamento, podendo ser ampliado à luz de pedido devidamente fundamentado.

Art. 40. O pagamento das multas relacionadas neste Capítulo não exime o infrator do cumprimento das normas infringidas, sob pena de multa em dobro e a adoção das providências jurídicas pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 41. A aplicação das penalidades relacionadas neste capítulo não prejudicam as devidas medidas de natureza cível e criminal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As normas estabelecidas nesta Lei deverão ser exigidas para fins de regularização dos parcelamentos ilegais porventura existentes no Município.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Parágrafo único. São considerados parcelamentos ilegais, os loteamentos e desmembramentos executados em desacordo com a legislação Municipal, Estadual e Federal pertinente, destacando-se as seguintes modalidades:

- I. Parcelamento Clandestino, sendo o loteamento ou desmembramento que não possua a aprovação do Poder Público para sua implantação;
- II. Parcelamentos Urbanisticamente Irregulares, sendo o loteamento ou desmembramento executado sem a observância dos requisitos urbanísticos estabelecidos em Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente, e não tenham sido devidamente concluídos;
- III. Parcelamentos Juridicamente Irregulares, sendo o loteamento ou desmembramento executado de fato que não esteja devidamente registrado em Cartório de registro Imobiliário;
- IV. Parcelamentos Espontâneos, sendo os assentamentos habitacionais surgidos espontaneamente, consolidados sem o intermédio de um loteador.

Parágrafo único. Será admitida a regularização de lotes com parâmetros inferiores aos previstos nesta Lei Complementar em caso de ocupação devidamente comprovada já existente há pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 43. A presente Lei poderá ser regulamentada via Decreto.

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo do Município de Castro Alves.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves, 11 de março de 2019.

THIANCLE ARAÚJO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

GLOSSÁRIO

ABNT - Associação Brasileira de Normas técnicas

ACESSO - É o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: a) Logradouro público e propriedade privada. b) Propriedade privada e área de uso comum em condomínio. c) Logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.

ALINHAMENTO - É a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouro público.

ALVARÁ - Documento que autoriza a execução das obras, sujeitas a fiscalização da Prefeitura.

ÁREA INSTITUCIONAIS - Parcelas de terreno reservadas a construção de equipamentos comunitários doados a Prefeitura por ocasião da oficialização do Arruamento.

ÁREA VERDE - Parte de um loteamento ou terreno incorporada ao patrimônio municipal e destinada a parques, jardins e a preservação do patrimônio natural.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - É o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área total de edificação máxima permitida nesse mesmo lote.

DECLIVIDADE - É a relação percentual entre as diferenças de cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal.

DIVISA - Linha limítrofe de um terreno.

EIXO DA VIA - É a linha que, passando pelo seu centro é equidistante aos alinhamentos.

EMBARGO - É o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO - O bem público destinado a educação, cultural, saúde, segurança, lazer e similares.

EQUIPAMENTO URBANO - O bem público destinado ao abastecimento de água, esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, sistema viário, rede telefônica e gás canalizado.

FAIXA "NON AEDIFICANDI" - É a área na qual a legislação em vigor não permite construir ou edificar.

FAIXA DE SERVIDÃO - É a área de propriedade particular incorporada ao domínio público e destinada ao trânsito de pedestres ou a passagem de canalização, valas ou curso d'água perene ou não.

FRENTE DE LOTE - Divisa do lote com o logradouro.

FUNDO DO VALE - A faixa de terra de transição entre as duas encostas que formam um vale.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

GLEBA - A porção de terra situada, total ou parcialmente, em área urbanizável suscetível de ser parcelada.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - É constituída por um só edifício dentro de um mesmo lote, e ocupada por uma família.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - É a constituída pelo agrupamento de habitações autônomas dentro de um só lote.

LEITO CARROÇÁVEL - Parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos.

LOGRADOURO PÚBLICO - É toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população. **LOTE** - A menor parcela ou subdivisão de uma gleba, destinada a edificação.

MEIO FIO - Linha limítrofe, construída de pedra ou concreto, entre a via de pedestres e a pista de rolamento de veículos.

ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - É o Órgão Público da administração federal, estadual, municipal ou autarquia, concessionária ou não de serviços públicos com atribuições de fixar normas e definir a política do setor, bem como sua supervisão e coordenação.

PASSEIO OU CALÇADA - Parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres.

QUADRA - Área Urbana circunscrita por logradouro público.

TERMO DE VERIFICAÇÃO - Ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela Legislação competente.

TERRENO - Extensão de terra edificada ou não.

USO MISTO - É a utilização de um lote ou edificação por mais de uma categoria de uso.

VIA DE CIRCULAÇÃO - Espaço destinado a circulação de veículos e de pedestres sendo via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como tal pela Prefeitura e particular a via de propriedade privada, ainda que aberta a uso público.

VISTORIA - Diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

Portarias



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

PORTARIA Nº 040/2019

“Faz nomeação de cargo comissionado e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com os dispositivos do Decreto nº 04/2018, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Municipal de Estruturação Organizacional nº 766/2017, com fulcro nos incisos V, VII e IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Nomear a **Sr. Valdir de Oliveira Rosa**, inscrito no CPF nº 053.843.055-92 no Cargo Comissionado de Auxiliar de Secretaria da Secretaria de Educação.

Esta Portaria tem efeitos retroativos ao dia 01 de Março de 2019

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Castro Alves – Bahia, 20 de Março de 2019.

CLODOALDO DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Finanças e Gestão



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

PORTARIA Nº 041/2019

“Faz nomeação de cargo comissionado e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com os dispositivos do Decreto nº 04/2018, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Municipal de Estruturação Organizacional nº 766/2017, com fulcro nos incisos V, VII e IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Nomear a **Sr. Edivaldo Amorim da Silva**, inscrito no CPF nº 649.736.115-49 no Cargo Comissionado de Auxiliar de Secretaria da Secretaria de Educação.

Esta Portaria tem efeitos retroativos ao dia 01 de Março de 2019

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Castro Alves – Bahia, 20 de Março de 2019.

CLODOALDO DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Finanças e Gestão



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

PORTARIA Nº 042/2019

“Faz nomeação de cargo comissionado e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com os dispositivos do Decreto nº 04/2018, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Municipal de Estruturação Organizacional nº 766/2017, com fulcro nos incisos V, VII e IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Nomear a **Sr. Reinaldo de Araújo Lobo**, inscrito no CPF nº 006.977.355-67 no Cargo Comissionado de Auxiliar de Secretaria da Secretaria de Educação.

Esta Portaria tem efeitos retroativos ao dia 01 de Março de 2019

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Castro Alves – Bahia, 20 de Março de 2019.

CLODOALDO DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Finanças e Gestão



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

PORTARIA Nº 043/2019

“Faz nomeação de cargo comissionado e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com os dispositivos do Decreto nº 04/2018, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Municipal de Estruturação Organizacional nº 766/2017, com fulcro nos incisos V, VII e IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Nomear a **Sr. Jenael dos Santos Borges**, inscrito no CPF nº 042.741.345-12 no Cargo Comissionado de Auxiliar de Secretaria da Secretaria de Educação.

Esta Portaria tem efeitos retroativos ao dia 01 de Março de 2019

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Castro Alves – Bahia, 20 de Março de 2019.

CLODOALDO DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Finanças e Gestão



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

PORTARIA Nº 044/2019

“Faz nomeação de cargo comissionado e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com os dispositivos do Decreto nº 04/2018, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Municipal de Estruturação Organizacional nº 766/2017, com fulcro nos incisos V, VII e IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Nomear a **Sr. Alex de Aquino Amaro**, inscrito no CPF nº 077.115.165-92 no Cargo Comissionado de Auxiliar de Secretaria da Secretaria de Educação.

Esta Portaria tem efeitos retroativos ao dia 01 de Março de 2019

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Castro Alves – Bahia, 20 de Março de 2019.

CLODOALDO DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Finanças e Gestão